



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 69/2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001435/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9708785

RECORRENTE: NEW SERVICE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO – O impreciso relato e a total ausência de elementos que possam caracterizar a infração impedem que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. A ausência de Informação Complementar, quantificando valores, períodos e identificando a moeda, bem a ausência de Estoque Inicial e Estoque Final, impossibilitam o julgamento. Por unanimidade de votos, resolveram declarar EXTINTO o AI, em grau de preliminar, reformando decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento em questão acusa o contribuinte de vender mercadorias sem documentação fiscais, tendo infringido os artigos 101 I, 120 e 126, sendo incurso na penalidade do art. 767, III, "b", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente a época do fato gerador.



Acompanha o Auto de infração o Termo de Início e o Termo de Conclusão, fls. 03 e 04. Às fls. 05 se vê Declaração protocolizada do próprio NEXAT Joaquim Távora, comunicando que o fiscal não entregou àquela unidade fazendária as Informações Complementares. Segue com o Relatório de Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 06/12.

A impugnação apresentada às fls.17/22, encampada a tese de nulidade por falta de clareza e precisão do lançamento, cerceando o direito de defesa. Traz decisões do Conselho de Recursos Tributário do Ceará. No mérito requer Perícia, para que seja realizada incorporações e ficar comprovada a inexistência das diferenças apontadas.

Buscando a verdade material e consagrando o princípio da ampla defesa, o Julgador Singular requesta a Perícia sugerida, obtendo como resposta da Orientadora da Célula de Perícias e Diligências a impossibilidade do atendimento, uma vez que a empresa encontra-se baixada no cadastro geral da fazenda. Anexa Relatório da Posição de Inventário e Relatório de Entradas por Mercadorias, fls. 29/34.

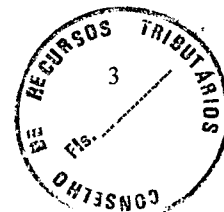
Veio o julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, fls. 35 a 39, pela procedência da autuação.

Legalmente intimada por Edital, ingressa a autuada com sua peça recursal, fls. 49/52, reitera os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 563/02, fls. 55/57, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Voluntário para negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória da Célula de Julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

Eis o breve Relatório.

Passo a apresentar as razões de meu Voto.



VOTO DO RELATOR

Veio a mim o presente processo para apreciação da matéria e seus elementos indispensáveis de validade.

O titular da ação fiscal assim relata a infração:

"Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. P/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas".

Não consta Informação Complementar.

Também não consta Estoque Inicial, Informação Complementar, bem como não consta Relatório de Entradas por Mercadorias.

Deveras, assiste razão a Recorrente.

É que o impreciso relato e a total ausência de elementos que possam caracterizar a infração impedem que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. Me vejo impossibilitado de dizer se procedente ou improcedente o presente lançamento. Faltam elementos imprescindíveis, como por exemplo Estoque Inicial, Estoque Final e Ordem de Serviço.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, entendendo, em grau de preliminar pela EXTINÇÃO, reformando a decisão de procedência da Célula de Julgamento.


É assim que VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NEW SERVICE INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO